



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429

Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. COOPERATIVA.

As sociedades cooperativas, constituídas para assegurar atendimento de saúde, sujeitam-se ao pagamento da contribuição quanto ao atos não-cooperativos.

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A isenção das contribuições para o PIS sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo).

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para constituição de créditos tributários, incidindo a multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão-somente, aos tributos, não havendo base legal para sua substituição por multa moratória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
37421 15 / 08 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13857.000963/2002-54
Recurso n^o : 126.691
Acórdão n^o : 201-78.429

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. COM. O ORIGINAL
BRASIL, 15 / 05 / 05
<i>IL</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF	FAZENDA - 2.º CC
COPIA DO ORIGINAL	
31/08/05	
V	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429

Recorrente : UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 06/12 em virtude da falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos mensais de competência de 1º de agosto de 1997 a 31 de dezembro de 1998, tudo conforme relatório fiscal às fls. 13/30.

Segundo o autuante a interessada realizou operações exclusivamente com terceiros, ou seja, a comercialização de medicamentos adquiridos de empresas não-associadas à recorrente e vendidos para clientes também não-associados (beneficiários de seus planos de saúde), razão pela qual, como somente as receitas provenientes de atos cooperativos eram isentas da contribuição para o PIS, procedeu-se ao lançamento.

A base legal do lançamento foi: quanto à contribuição: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º, § 1º, e 3º, § 2º, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, Título 5, capítulo 1º, seção 6, itens I e II, Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998; aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; à multa proporcional: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Cientificada do lançamento em 20/12/2002, a recorrente apresentou a impugnação às fls. 438/476, alegando, em síntese, que:

I - dos fatos:

- partindo do pressuposto de que ao fornecer medicamentos, a preços de custos, aos usuários de seus planos de saúde o Fisco entendeu que teria praticado atos não-cooperativos. Assim, procedeu ao lançamento do PIS sobre receitas daí decorrentes;

II - preâmbulo:

- a definição e o conceito do que seja uma cooperativa são dados pela Lei nº 5.764, de 1971. Esta lei, assim constitucionalizada, excluiu da incidência tributária todos os atos cooperativos.

A ordem constitucional é clara ao estabelecer que cooperativa é uma sociedade civil, de natureza econômica, sem fins lucrativos e tutelada, conforme se conclui da interpretação da Constituição Federal de 1988, arts. 5º, XVIII; 146, III, "c"; e 174, §§ 2º, 3º e 4º.

A Unimed é uma cooperativa típica que só pratica atos cooperativos. Além da consulta médica em si e do ato cirúrgico, também são atos cooperativos os exames clínico-laboratoriais, as internações hospitalares, os diagnósticos por imagens, o fornecimento de medicamentos, a psicologia, a fisioterapia, a fonoaudiologia, etc.;

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CCM e COM O ORIGINAL
BRASILIA 15 / 08 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

III - das premissas levantadas pelo Fisco:

- com base na Lei nº 5.764, de 1971, art. 79, e no Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, a Fiscalização concluiu que ao fornecer (vender) medicamentos por meio de farmácias próprias está praticando atos não-cooperativos sujeitas à tributação pelo PIS.

A Fiscalização afirmou ainda que: "*Todas as receitas auferidas pela filial decorreram da venda de medicamentos; e o comércio de medicamentos não é considerado ato cooperativo, portanto, a base de cálculo da Cofins utilizada pela fiscalização é o faturamento mensal da farmácia, excluída (sic) as deduções legalmente permitidas.*" (fl. 442).

No entanto, tais assertivas não são verdadeiras, conforme será demonstrado;

IV - o direito:

- o ponto fundamental da controvérsia cinge-se ao conceito de ato cooperativo, cuja abrangência a Fiscalização acabou por restringir, o que se demonstrará indevido;

IV.1 - o estatuto da impugnante:

- neste item, apenas informou que seu quadro de cooperados é composto exclusivamente por profissionais médicos que prestam serviços aos pacientes, seja na forma de contratos individuais, seja mediante contratos com pessoas jurídicas que habilitam seus diretores e empregados como destinatários do atendimento médico.

É, portanto, o médico pessoa física que atende as pessoas físicas dos pacientes. Todas as receitas são deles, pelo trabalho, assim como todas as despesas pagas por ela como seus mandatários;

IV.2 - a extensão dos contratos:

Neste item demonstrou que, nos contratos realizados por ela, assume o tratamento integral do usuário, nele aglutinando as consultas médicas, os exames necessários ao diagnóstico da doença e ao tratamento da enfermidade do paciente, inclusive o fornecimento de serviços de psicologia e fisioterapia e venda de medicamentos.

Aqui dá para verificar a imprecisão da fundamentação posta pela Fiscalização, quando afirma que ela (Unimed) contrata a prestação de serviços e aquisições de produtos de terceiros com não-associados, tais como serviços hospitalares, laboratoriais, etc., assim como compra de medicamentos para revenda em suas farmácias. Quem contrata é o médico, ela apenas o representa como seu mandatário, conforme prova o disposto no art. 2º de seu Estatuto. Da mesma forma não é ela quem adquire os medicamentos para revenda, mas sim os médicos.

A abrangência dos serviços prestados pelos médicos cooperados inclui os chamados serviços auxiliares de laboratórios, de hospitais, e de vendas de medicamentos (farmácia), ora tidos pela Fiscalização como atos não-cooperativos.

A teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 5.764, de 1971, a Unimed presta serviços aos médicos e não como sugere o texto fiscal, para o qual os médicos prestam serviços à cooperativa;

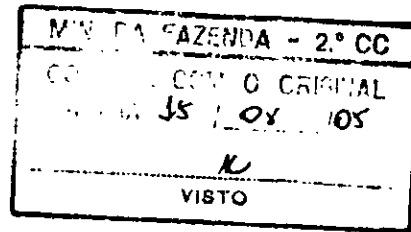
IV.3 - o ato cooperado e sua real abrangência:

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429



- neste item, às fls. 451/459, expendeu longo arrazoado, descrevendo as características das cooperativas de trabalho médico, transcrevendo arts. da Lei nº 5.764, de 1971, definindo a natureza das cooperativas (art. 4º), caracterizando cooperativas singulares (art. 7º), definindo o que é ato cooperativo (art. 79), transcrevendo, inclusive, o art. 2º de seu Estatuto Social, que determina seu objetivo social, e, ainda, trechos de diversos autores sobre o assunto, concluindo que tais sociedades não têm fins lucrativos e que as Unimed prestam serviços diretamente a seus associados e que todos os atos realizados por ela, em nome de seus associados, são atos cooperativos, inclusive a venda de medicamentos, que estes atos se dividem em atos-meio (auxiliar) e atos-fim (principal); não existirá ato cooperado-fim (prestação de serviços) se não praticar o ato cooperado-meio (exames laboratoriais, internações hospitalares, fisioterapias, serviços de psicólogos e fonoaudiólogos, venda de medicamentos, etc.);

IV.4 - o faturamento e sua abrangência

- no seu entendimento as receitas obtidas por ela com a venda de medicamentos em suas farmácias não constituem faturamento da sociedade e sim receitas dos associados que lhes são repassadas integralmente. Ainda, neste item, trouxe a definição de faturamento e concluiu que todas as operações realizadas por ela são atos cooperativos e que todas as receitas recebidas são dos cooperados, assim, não há faturamento a ser tributado com o PIS. Somente haveria faturamento nas operações realizadas com terceiros não-associados alheio ao seu quadro social;

IV.5 - da não-incidência:

- alegou que, no seu caso, não houve a hipótese de incidência por falta de suporte prático, uma vez que as receitas provenientes de suas atividades operacionais não são faturamento;

V - os juros:

- expendeu, às fls. 465/473, extenso arrazoado sobre a natureza dos juros, classificando-os em três espécies, remuneratórios, indenizatórios e moratórios. Conceituou cada um deles, concluindo que os juros exigidos no lançamento em discussão são de mora e, como a taxa Selic tem natureza remuneratória, é calculada e divulgada unilateralmente pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não podendo ser utilizada para compensar a mora no pagamento dos créditos tributários.

Também, segundo seu entendimento, a utilização dessa taxa contraria o Código Tributário Nacional (CTN), art. 110. Assim, as leis que determinaram a utilização da Selic na cobrança de créditos tributários não encontram fundamento neste Código, art. 161, § 1º, uma vez que este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória; e

VI - a multa:

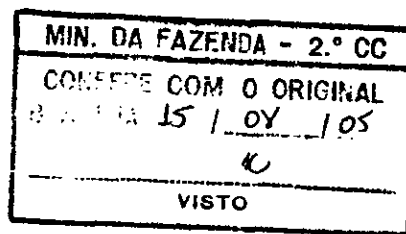
- a aplicação da multa, no percentual de 75,0%, sobre o valor do tributo se deu pelo simples fato de a Fiscalização ter visitado seu estabelecimento.

Quando se trata de imputação de multa com caráter punitivo, nos moldes do presente lançamento, é necessário que se demonstre a conduta dolosa ou fraudulenta do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429



contribuinte e não meros indícios. A questão dos autos cinge-se simplesmente à diversidade da delimitação do conceito de ato cooperativo.

Dessa forma, é inaplicável, neste caso, a multa de 75,0%, uma vez que não agiu com dolo a fim de fraudar o Fisco. Quando muito poder-se-ia aplicar a multa moratória 20,0%, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º.

Por outro lado, pode-se afirmar que a multa fixada tem efeito confiscatório, ferindo, dessa forma, a Constituição Federal de 1988, art. 150, IV.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, apreciando a impugnação, decidiu, conforme Acórdão nº 3.954, de 01/07/2003, às fls. 502/515, julgar procedente o lançamento, assim estando redigida a ementa:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta e/ou insuficiência de recolhimento das contribuições para o PIS, apuradas em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ISENÇÃO. SOCIEDADES COOPERATIVAS

A isenção das contribuições para o PIS sobre o faturamento de sociedades cooperativas se aplica somente às operações com cooperados (ato cooperativo).

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA.

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

MULTA PROPORCIONAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O princípio da vedação ao confisco aplica-se, tão-somente, aos tributos."

Lançamento Procedente".

À fl. 520 foi expedida a Intimação nº 165/2003, a qual foi recebida conforme AR de fl. 521, datado de 13/08/2003, para dar ciência à recorrente da decisão acima.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 525/562, onde reitera, em síntese, as razões anteriormente aduzidas na sua impugnação, postulando pela reforma da decisão da DRJ, ou então a exclusão da multa e dos juros, por descabidos.

Foi expedida, à fl. 564, a Intimação nº 202/2003, determinando à recorrente que apresentasse a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, sendo a mesma cumprida às fls. 566/567 e 570/577.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
15 / 08 / 05
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se à incidência do PIS sobre as receitas da recorrente, sociedade cooperativa de serviços médicos, decorrentes da comercialização de medicamentos por meio de farmácias próprias.

Sustenta a decisão recorrida que tais receitas não podem ser entendidas como decorrentes de atos cooperativos, posto que não são praticados na consecução dos objetivos da cooperativa, criada para atender às necessidades de seus associados, quais sejam, os profissionais médicos.

A matéria está regulada pela Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, art. 2º, § 1º, quando, a partir de então, as sociedades cooperativas, além da contribuição calculada sobre a folha de pagamentos, passaram a sujeitar-se igualmente à contribuição para o PIS sobre o faturamento, assim entendido as receitas decorrentes de operações praticadas com não-associados.

Ou seja, a teor das disposições acima reproduzidas, não resta dúvida que as sociedades cooperativas devem recolher o PIS, à alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo aplicável às demais pessoas jurídicas, isto é, sobre a receita bruta, segundo a definição da Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 1º, com as exclusões do § 2º, e, também, daquelas permitidas no art. 15 da MP nº 1.858-9, de 1999 (atual MP nº 2.158-35). A matéria sobre as contribuições devidas pelas sociedades cooperativas encontra-se disciplinada na IN SRF nº 145, de 9 de dezembro de 1999.

Dentre tais exclusões permitidas pela legislação não se encontram as receitas decorrentes da comercialização de medicamentos, como na hipótese destes autos.

Este tem sido o posicionamento dos Conselhos de Contribuintes, inclusive o deste Colegiado, valendo-me, neste passo, dos fundamentos adotados pelo Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, Relator do Acórdão nº 201-77.356, que adoto:

"Como a própria recorrente registra, é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa, conforme informa em sua impugnação (fls. 104/105) pratica atos não cooperativos, qual seja, 'a colocação de serviços a não cooperados, médicos ou não' por meio de 'planos' - contratados a preço global não discriminativo - serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados não se caracterizam como atos cooperativos, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e estão, portanto, sujeitos à tributação. Nesta sentido colacionamos as seguintes ementas:

SM *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
COM O ORIGINAL
15 08 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

'SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além de serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação.' (Recurso nº 119.763, Ac. nº 101-93.044, Rel. Sandra Maria Faroni, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, data da sessão 13/04/2000)

'COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas'. (Recurso nº 107.372, Ac. nº 202-10.887, rel. Maria Teresa M. Lopes, Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, data da sessão 03/02/1999).

Consoante já ressaltado, a prática, mesmo que reiterada, de atos não cooperados não desvirtua a natureza societária da Cooperativa, sendo, entretanto, tributáveis os atos não cooperados. A Cooperativa praticante de atos não cooperativos deverá, deste modo, destacar os resultados das diversas atividades exercidas em seus demonstrativos contábeis."

Os mesmos fundamentos aplicam-se à hipótese destes autos, qual seja, a de venda de medicamentos, que não constitui ato cooperado e, portanto, sujeitam-se à contribuição para o PIS.

Quanto à questão da taxa Selic para o cálculo dos juros incidentes sobre os valores não recolhidos e que a recorrente reputa não haver respaldo jurídico para sua exigência, improcedem as razões sustentadas a esse respeito no recurso voluntário.

A base legal dessa exigência é a Lei nº 9.065/95, posteriormente alterada pela Lei nº 9.430/96, ambas em consonância com o disposto no artigo 161 do CTN, não havendo fundamento para sua exclusão do lançamento, como, aliás, bem decidiu a decisão recorrida, cujos fundamentos também adoto.

No que diz respeito à multa, sua exigência independe de não ter a recorrente agido com dolo, sem o intuito de fraudar o Fisco. A penalidade decorre da atuação de ofício da Fiscalização, ao identificar a prática de infração à legislação, não havendo como outra, em percentual inferior, ser aplicada. De resto, também inexistente qualquer efeito confiscatório na penalidade, não havendo base legal para sua substituição por multa moratória.

A decisão recorrida analisou com clareza e absoluta propriedade as razões alegadas pela recorrente, rejeitando-as, pelo que incorporo ditos fundamentos ao presente voto, para também afastá-las.

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13857.000963/2002-54
Recurso nº : 126.691
Acórdão nº : 201-78.429

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15 / 05 / 05
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, em consequência, o lançamento inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

401